



ABANDONO AFETIVO INVERSO: A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS POR ABANDONO AFETIVO DOS PAIS IDOSOS

Juliana Gruber Balak¹
Adriane de Oliveira Ningeliski²

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade examinar a questão do abandono afetivo inverso suportado pelos idosos. Os conflitos decorrentes da convivência familiar a qual o cidadão idoso é exposto necessita de um estudo aprofundado para proteção mais ampla e amparo jurídico. Devido à previsão legal existente busca-se analisar a possibilidade da condenação da prole em indenização pelo dano moral sofrido pelo idoso. Utiliza-se dos diversos conceitos doutrinários quanto à responsabilidade civil, dano moral e família. O estudo decorreu principalmente de pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, por meio de pesquisa qualitativa, conforme o método dedutivo, com embasamento principalmente em doutrina. Em princípio demonstra o conceito de família, sob a ótica histórica e constitucional, realçando o princípio da afetividade e da dignidade da pessoa humana, voltando-se especificamente à questão do idoso nessa relação. Após disserta-se sobre a responsabilidade civil propriamente dita, quando ocorre o abandono afetivo inverso e do consequente dano moral, que o fato enseja. Como possível conclusão, entende-se que se faz necessária uma punição mais severa à prole que transgredir os cuidados e amparos necessários para a qualidade de vida no idoso, enquanto cidadão precisa na velhice. A jurisprudência acerca do tema é precária, tem se percebido a inclinação no sentido de amparar esse tema, inclusive com a ponderação do STJ para atribuir indenização por dano moral afetivo quando é praticado face ao ascendente.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Dano moral. Idoso. Responsabilidade civil.

¹Graduanda em Direito, Universidade do Contestado. Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: jugruberlandak@gmail.com

²Doutoranda e Mestre em Direito, Centro Universitário Autônomo do Brasil, Pesquisadora da Universidade do Contestado. Santa Catarina. Brasil. E-mail: adrianeoliveira2501@gmail.com

INVERSE AFFECTIVE ABANDONMENT: CIVIL LIABILITY OF CHILDREN BY AFFECTIVE ABANDONMENT OF ELDERLY PARENTS

ABSTRACT

This article aims to examine the issue of inverse affective abandonment borne by the elderly. The various conflicts arising from family life, to which the elderly citizen is often exposed, needs a thorough study towards a consequent broader protection and legal support. Due to the existing legal protection, we seek to analyze the possibility of condemning offspring in compensation for the moral damage suffered by the elderly. It uses the various doctrinal concepts regarding liability, moral damage, family and the elderly itself. This study was mainly due to bibliographic, doctrinal and jurisprudential research, through qualitative research, according to the deductive method. In principle it demonstrates the concept of family, from the historical and constitutional point of view, emphasizing the principle of affection and dignity of the human person, turning specifically to the issue of the elderly in this relationship. After talking about the civil liability itself, when there is the inverse affective abandonment and the consequent moral damage that the fact entails. As a possible conclusion, it is understood that a more severe punishment to the offspring is necessary than to transgress the necessary care and support for the quality of life in the elderly, as a citizen, supports and needs in old age. Although the jurisprudence on the subject is precarious, there has been a tendency to support this issue, including the consideration of the STJ to award compensation for affective moral harm when it is practiced against the offspring.

Keywords: Affective abandonment. Old man. Civil responsibility

1 INTRODUÇÃO

Os relatos de ocorrências de abandono afetivo inverso da prole sofrido pelo idoso têm aumentado de forma significativa. Na atual conjuntura, faz-se necessário uma proteção mais adequada juridicamente, resultante de uma análise mais criteriosa e conseqüente reparação ao abandono afetivo do idoso.

Partindo desse pressuposto, percebe-se que na velhice, na maioria dos casos, o idoso espera um maior amparo pelos familiares, em especial dos filhos, pois a família é a primeira referência social do indivíduo. Assim, muitos idosos anseiam pela recíproca dos cuidados dispensados à prole, o que muitas vezes, se concretiza de forma contrária ao esperado. Desse modo, a presente pesquisa não tem o intuito de tratar da obrigação de amar, mas sim da possibilidade de medidas de coibição mais efetivas para ressarcir o idoso do abandono afetivo suportado.

Além disso, é comum o pedido de indenização por abandono afetivo dos filhos face aos genitores. Ora, o inverso pode também ocorrer, devidas as proporções e até por uma questão de igualdade nas relações.

Inicia-se com a explanação do conceito de família, sob o ponto de vista histórico e constitucional, dando ênfase ao princípio da afetividade e da dignidade da pessoa humana, principalmente no que se refere à questão do idoso nessa relação. Depois, aborda-se a responsabilidade civil propriamente dita, na situação do abandono afetivo inverso e do conseqüente dano moral, que o fato enseja. O estudo tem respaldo na jurisprudência acerca do tema, que mesmo ainda precária, tem se inclinado no sentido de amparar esse tema, inclusive com o entendimento do STJ para o provimento de indenização por dano moral afetivo quando é praticado em detrimento ao ascendente.

Importante destacar que a responsabilidade civil e a conseqüente indenização por danos morais ao idoso, é necessária devido às diversas mudanças fáticas e que o Direito deve acompanhar no intuito de garantir os encargos pertinentes as violações decorrentes de tais situações. Hoje a atual legislação necessita de alterações para abranger de forma mais eficiente o abandono afetivo inverso suportado pelo idoso.

Desse modo, o estudo busca abordar a situação suportada por diversos idosos no Brasil, com o descaso e abandono por parte da prole na velhice. Através de pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais pertinentes, buscar demonstrar a necessidade de uma punição civil mais efetiva aos devidos responsáveis por esse dano.

2 DA FAMÍLIA

Atualmente, a preocupação com os cidadãos idosos torna-se cada vez mais perceptível. A família, como se sabe, é o primeiro contato social das pessoas; é nesse núcleo que as primeiras impressões, e obviamente os principais princípios, são desenvolvidos. Disso decorre a necessidade de falar mais profundamente sobre essas relações e seus impactos na vida de seus membros, que ensejam também a convivência social com as outras pessoas no cotidiano.

A questão do cuidado com os membros mais idosos é algo latente, porque no convívio com sua família o idoso receberá os devidos cuidados e atenção, e além disso sentirá o amor e o carinho, como elementos importantes que compõem o núcleo familiar do qual faz parte. (FREITAS JUNIOR, 2015, p. 143). No entanto, percebe-se que isso não está muito enraizado nas famílias, onde em sua grande maioria impera a ideia de que o membro é valoroso enquanto financeiramente ativo.

De acordo com os arts. 227, 229 e 230, da CF/88: “[a] solidariedade constitucional [...] obriga os parentes a auxiliarem-se uns aos outros, não apenas materialmente através do dever de alimentos, mas também através de cuidados físicos e morais, em especial, em relação [...] aos idosos”. Dessa forma, fica evidente a previsão legal do dever de cuidado e amparo ao idoso por seus familiares.

Segundo Mazza & Lefèvre (2004, p. 70): “Sem o respaldo familiar, do sistema formal (representado pelo Estado) e com a falta de engajamento da sociedade fica aumentada, para o idoso, a possibilidade de sua inserção em uma instituição asilar”. Dessa maneira, a questão da perda da identidade do idoso é algo muito significativo e que reflete na sua saúde e condição de vida de modo geral. Nesse momento, torna-se ainda mais importante a família, para que o idoso não sofra tanto com as alterações que terá em seu cotidiano.

O modelo de família antigamente era aquele com um chefe, denominado “patriarca”, que provinha o sustento da prole, e por isso todos deviam obediência a ele; enquanto a mulher cabia a realização de trabalhos domésticos e o cuidado com os filhos, e o único vínculo reconhecido era o casamento, e o divórcio não era permitido, visando não a felicidade do casal, mas o poder econômico selado com o casamento.

Nessa perspectiva, Maria Helena Diniz (2008, p. 9):

Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo refere-se aquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação.

Assim sendo, nos dias atuais, a família é mais ampla, cada vez mais influenciada pelos ideais de igualdade e dignidade. Hoje cada membro é importante e todos buscam a felicidade como indivíduos no âmbito familiar, ou seja, o que une as pessoas hoje é o afeto.

De acordo com Diniz (2008):

Aqui no Brasil, por muito tempo, a Igreja Católica foi titular quase que absoluta dos direitos matrimoniais; pelo Decreto de 3 de novembro de 1827 os princípios do direito canônico regiam todo e qualquer ato nupcial, com base nas disposições do Concílio Tridentino e da Constituição do Arcebispado da Bahia.

Desta forma, o único meio possível de constituir uma família era através dos princípios da Igreja Católica. E assim ocorreu até o Código Civil de 1916, que reconheceu a separação, como meio de dissolução do casamento, sendo um passo significativo, visto que antes isso não era admitido.

Desse modo, Dias (2001):

O Código Civil, que data de 1916, além de se omitir em regular as uniões extra-matrimoniais, restou por puni-las, o que, no entanto, não logrou impedir o surgimento de relação sem vínculo legal. Na tentativa de deferir alguns afeitos patrimoniais, mas sem ver no concubinato um relacionamento familiar análogo ao casamento. De primeiro se concedia a mulher indenização por serviços domésticos, talvez em compensação dos serviços de cama e mesa prestados por ela. No máximo chegou ao reconhecimento de uma sociedade de fato, tão só para evitar que o acervo adquirido durante sua vigência não ficasse nas mãos de apenas um dos sócios, normalmente da mulher. A dificuldade em aceitar que essas uniões configuram uma entidade familiar persistiu até depois de haver a Constituição Federal.

De tal modo, o único meio admitido em lei para o reconhecimento da família era o casamento, sem reconhecer as demais formas de relações que ocorria na realidade.

Através do Código Civil de 2002, conquistou-se a igualdade entre os cônjuges, a adoção e a regulamentação da união estável, por exemplo. No Brasil, a questão do afeto não tem previsão constitucional, mas vem ganhando cada vez mais relevância tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Conforme Farias (2004):

O direito de família no Brasil atravessa um período de efervescência. Deixa a família de ser percebida como mera instituição jurídica para assumir feição de instrumento para a promoção da personalidade humana, mais contemporânea e afinada com o tom constitucional da dignidade da pessoa humana. Não mais encerrando a família um fim em si mesma, finalmente, averba-se que ninguém nasce para constituí-la (a velha família cimentada no casamento, não raro, arranjado pelo pai que prometia a mão de sua filha, como se fosse uma simples negociação patrimonial). Ao revés, trata-se do lugar privilegiado, o ninho afetivo, onde a pessoa nasce inserta e no qual modelará e desenvolverá a sua personalidade, na busca da felicidade, verdadeiro desiderato da pessoa humana.

Conforme elucidado, as transformações são inúmeras, sendo nos dias atuais a questão da dignidade da pessoa humana o fato mais relevante quando se fala em família e não apenas a consanguinidade ou o casamento propriamente dito.

Elucida Diniz (2008), quanto ao Poder Familiar:

[...] compreende o conjunto de faculdades encomendadas aos pais, como instituição protetora da menoridade, como fim de lograr o pleno desenvolvimento e a formação integral dos filhos, seja físico, mental, moral, espiritual ou socialmente. A autoridade paternal é o veículo instrumentalizador de direitos fundamentais dos filhos, de modo a conduzi-lo à autonomia responsável.

Percebe-se a atual visão de igualdade entre os pais, onde devem em conjunto buscar o melhor para seus filhos, situação disposta na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, trouxe inúmeras mudanças para o direito privado.

Para Gagliano; Pamplona Filho (2014, p.45): “família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo sócio afetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”.

Extremamente importante o que elucida Lôbo (2018):

A repersonalização das relações jurídicas de família é um processo que avança, notável em todos os povos ocidentais, revalorizando a dignidade humana, e tendo a pessoa como centro da tutela jurídica, antes obscurecida pela primazia dos interesses patrimoniais, nomeadamente durante a hegemonia do individualismo proprietário, que determinou o conteúdo das grandes codificações. Com bastante lucidez, a doutrina vem revelando esse aspecto pouco investigado dos fundamentos tradicionais do direito de família, a saber, o predomínio da patrimonial, que converte a pessoa humana em mero homo economicus [...] é a afirmação da finalidade mais relevante da família: a realização da afetividade pela pessoa no grupo

familiar; no humanismo que só se constrói na solidariedade — no viver com o outro.

Dessa perspectiva, retira-se que as garantias, deveres e principalmente a questão da pluralidade da família são conquistas previstas em lei, que já ocorriam na realidade fática e a lei deve acompanhar essas mudanças no sentido de haver uma previsão legal para assegurar a dignidade das pessoas.

2.1 DO IDOSO

A definição do entendimento da palavra idoso é diversa doutrinariamente, devido principalmente às diferentes condições sociais e biológicas vivenciadas por cada sociedade. De acordo com o art. 1º, da Lei n. 10.741/03: “É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos” (BRASIL, 2003).

Para Mendes (2016) contingente de pessoas que se identificam pelo estado de velhice tem experimentado significativo aumento, no sentido de que se otimizam os avanços científicos e as condições gerais de sobrevivência, promovendo um prolongamento da vida.

Desse modo, percebe-se que a população de idosos vem aumentando significativamente, devido aos avanços científicos e as próprias condições de sobrevivência.

Ensina Born e Boechat (2002) que é necessário planejar as visitas de familiares e amigos, para que não esteja presente a ideia de abandono, fazendo com que o idoso sinta-se como indivíduo dentro da sociedade.

Dessarte que, quando a melhor solução para o bem-estar do idoso é ser colocado em um asilo, os cuidados e a atenção devem ser mantidos, tornando a adaptação mais fácil e não traumática. O asilo deve ser encarado como um local de moradia e não depósito e esquecimento do idoso, por isso o acolhimento da família através de visitas, por exemplo, é necessário.

Em muitos casos, o idoso é visto como um fardo por não possuir mais capacidade laborativa verifica-se que a realidade das relações atualmente, em muitos casos, é baseada no critério econômico, no qual o indivíduo tem valor

enquanto jovem e com capacidade de trabalhar, inclusive tal valor ou não dentro da própria família.

A Constituição Federal estabelece quesitos relacionados aos idosos. No entanto, apenas em 1994 foi de fato criada uma política nacional de proteção ao idoso, através da Lei n. 8.842/94. O objetivo deste dispositivo é garantir os direitos sociais do idoso.

De acordo com o art. 3º, da Lei n. 8.842/94:

A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

- i a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;
- ii o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral,
- iii devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos; III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
- iv o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;
- v as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei (BRASIL, 1994).

O princípio da solidariedade familiar está empregado no contexto da família, uma vez que se acredita que todos os integrantes ajudam-se reciprocamente no intuito de que cada um conquiste o básico para ter as condições mínimas necessárias de vida.

Em conformidade com Martinez (1997):

Uma das funções da família, a manutenção material dos pais velhos encontra-se hoje em dia cada vez mais a cargo da coletividade, a unidade econômica familiar é cada vez mais restrita ao casal e aos filhos jovens até o momento em que eles próprios atinjam a idade de constituir um lar.

Entende-se que em muitos casos, a questão da solidariedade familiar limita-se a sobrevivência e não intrínseca no afeto mútuo entre seus membros, ao contrário do que deveria ocorrer, uma vez que “o princípio da solidariedade familiar implica cooperação, respeito e consideração mútuos em relação aos membros da família” (CASABONA, 2009).

Muitos familiares discutem entre si quem deve ter a responsabilidade de cuidar do idoso, isso quando não atribuem ao Estado ou simplesmente o

abandonam à própria sorte. Nessa fase tão delicada da vida, é muito importante ter apoio emocional, ter um sentido, um motivo, saber que seus familiares se importam. É lógico que não se pode impor o amor a alguém ou valorar a falta deste, mas a responsabilização civil por abandono afetivo pode ser atribuída, com intuito de desincentivar essa prática e defender o direito da dignidade da pessoa humana.

Para Moraes (2000):

Dignidade é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

Assim, de acordo com esse princípio deve-se garantir a dignidade à todas as pessoas, com base nos respeito e proteção inerentes à todos os cidadãos que compõem a sociedade.

Quando se fala no princípio referente à proteção ao idoso, remete-se às relações de família. O principal embasamento para essa proteção é o respeito à dignidade humana e a solidariedade.

Barsano (2014) acredita que as sociedades devem estar preparadas para um fenômeno que ocorrerá aproximadamente em 2050, quando o mundo terá o mesmo total de idosos e de jovens. Percebe-se que a realidade social de hoje é o aumento da expectativa de vida do indivíduo; que necessita de uma proteção maior e amparo para ter qualidade de vida também.

No que se refere à garantia do idoso ao direito de pleitear alimentos em face de qualquer dos legitimados, em cumprimento especialmente ao princípio da solidariedade familiar; preceitua Gagliano e Pamplona Filho (2016):

Antecipando esse contexto, e verificando a compreensível vulnerabilidade dos nossos parentes idosos, a Lei n. 10.741 de 2003 (Estatuto do Idoso), informada pelo princípio da solidariedade familiar, cuidou de estabelecer, em favor do credor alimentando (maior de sessenta anos), uma solidariedade passiva entre os parentes obrigados ao pagamento da pensão alimentícia:

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil. Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores (BRASIL, 2003).

Desse modo, fica evidente a intenção do legislador no sentido de tentar garantir os direitos inerentes ao idoso, amparado especialmente enfatizando o princípio da solidariedade familiar aplicado a questão do pedido de alimentos entre os familiares.

3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Desde os mais remotos escritos legais, a responsabilidade civil é tema recorrente de estudo, na perspectiva de conceituar, punir as infringências e garantir o restabelecimento da ordem violada.

O grande marco, segundo Pereira e Tepedino (2018):

[...] Vem do ordenamento mesopotâmico, como do Código de Hamurabi, a ideia de punir o dano, instituindo contra o causador um sofrimento igual; não destoa o Código de Manu, nem difere essencialmente o antigo direito Hebreu. Mais avançada, a civilização helênica legou o conceito de reparação do dano causado, com sentido puramente objetivo, e independentemente da afronta a uma norma predeterminada.

Denota-se pelo exposto que o estudo referente ao tema foi historicamente sendo moldado a realidade fática, cabendo ao Direito adaptar-se às mudanças ocorridas para garantir a proteção jurídica necessária.

A situação do abandono afetivo dos familiares para com o idoso, causa uma violação ao seu direito; e, o modo de reparo, ao menos minimamente, será a reparação pelo dano suportado. Cabe citar a violência moral e o profundo sofrimento que o abandono afetivo causa.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2010) preceituam, a responsabilidade civil refere-se a transgressão de uma norma jurídica já existente, a qual implica na obrigação do infrator em indenizar o dano causado, salientando a característica pecuniária necessária para a reparação do dano suportado.

De acordo com os arts. 186 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

Entende-se dessa maneira que, a responsabilidade civil é a consequência de uma violação aos direitos de terceiros, na qual o autor paga uma indenização pecuniária à vítima.

A responsabilidade civil subjetiva deriva da culpa, ou seja, ocorre quando um indivíduo de forma intencional prejudica outro. Já a responsabilidade civil objetiva, entende que não é necessária a culpa, mas sim o dolo e o nexo causal, ou seja, ocorre a indenização mesmo sem a comprovação de que o indivíduo não teve culpa no resultado.

Nesse diapasão Aguiar Júnior (2004) “a extensão que cada vez mais se concede à responsabilidade objetiva não se ajusta à situação familiar, onde o normal será exigência de fator de atribuição de natureza subjetiva”.

Sendo assim, diante da atual conjuntura das relações familiares, muitas vezes, o mais adequado é responsabilização subjetiva pelo dano.

De suma importância também é que dispõe Tartuce (2011):

[...] a responsabilidade subjetiva constitui regra geral em nosso ordenamento jurídico, baseada na teoria da culpa. Dessa forma, para que o agente indenize, ou seja, para que responda civilmente, é necessária a comprovação da sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia).

Portanto, é necessário que a vítima prove a culpa do autor do ilícito, caso contrário, este ficará desobrigado da responsabilidade.

A responsabilidade civil objetiva preceitua a conduta ilícita, ou seja, o risco que o agente assumiu ao praticar o ato.

Para Cavalieri Filho (2008), o prejuízo deve ser ressarcido pelo infrator ao autor, independente de culpa, sendo dispensável o nexo de causalidade. Assim, a

responsabilidade é objetiva, bem como sua reparação não necessita de culpa anterior.

Quanto ao dano, este pode ser moral, conforme ensina Gonçalves (2017):

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

De tal modo, conforme ensina o supra mencionado autor, o dano moral refere-se diretamente ao impacto pessoal do ofendido, lesionando seu direitos e possibilitando a reparação por tal fato.

No que se refere ao dano estético, compreende os danos físicos que a vítima sofreu, por exemplo, feridas e deformidades.

Aduz Diniz (1995):

O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. P. ex.: mutilações (ausência de membros - orelhas, nariz, braços ou pernas etc.); cicatrizes, mesmo acobertáveis pela barba ou cabeleira ou pela maquilagem; perda de cabelos, das sobrancelhas, dos cílios, dos dentes, da voz, dos olhos (RJTJSP, 39:75); feridas nauseabundas ou repulsivas etc., em consequência do evento lesivo.

Sendo assim, concebe-se que o dano estético é aquilo que prejudica os próprios sentimentos do indivíduo em relação à si mesmo, não importante se para os demais o dano seja mínimo. Já o dano material refere-se a indenização financeira, com o intuito de compensar o sofrimento da vítima.

O idoso que faz jus a indenização por danos morais será recompensado pecuniariamente pelo sofrimento, mas é evidente que não se pode atribuir o real valor da dor vivenciada. O dano existencial quanto ao projeto de vida ocorre quando a lesão reflete na realização pessoal do indivíduo, impedindo ou dificultando a concretização dos objetivos traçados. Já o dano existencial nas relações é o impedimento no livre arbítrio sobre os planos que o indivíduo fez para sua vida.

Para Soares (2009) dano existencial é:

[...] lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social. É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade ou a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina.

Desse modo, diante da explanação entende-se que o dano existencial, causa lesão a realidade fática da vítima, abrangendo a vida pessoal, familiar e social de forma negativa.

4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO INVERSO

O abandono afetivo pode ser entendido como a falta de amor e atenção. Uma vez que o amor não pode ser exigido, mas encontra-se amparado para obrigação de prestar auxílio. Nesse sentido que é importante um estudo mais aprofundado, abordando especificamente o abandono afetivo inverso e a responsabilização civil da prole. De fato, o amor não pode ser imposto, mas o dever de cuidado é inerente e garantido por lei.

Conforme o art. 4º do Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003), é proibido que qualquer idoso sofra qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, devem ser punidos conforme garantido por lei.

Assim, percebe-se que, a lei assegura o direito do idoso, resguardando não somente sua integridade física como psicológica. Além disso, salienta-se que o abandono material suportado pelo idoso, decorre do afastamento da família, retirando o mesmo do convívio.

De acordo com o art. 244, do Código Penal Brasileiro:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.
Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego

ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada (BRASIL, 1944).

Diante do disposto, entende-se que o abandono material também é amparado em lei, com o intuito de assegurar o provimento da subsistência do idoso.

É dever dos filhos amparar os pais na velhice, segundo disposto em lei. Tal amparo é material e afetivo e seu descumprimento caracteriza o abandono ao idoso.

Existem inúmeros casos de idosos que são abandonados pela família em hospitais. Muitas vezes após o término do tratamento, os familiares desaparecem, deixando o idoso aos cuidados do hospital. Além do abalo emocional sofrido, tem que se falar no risco de contaminação por bactérias hospitalares que causam a morte de diversas pessoas que ocupam o mesmo ambiente de pacientes em tratamento. E, ainda, os leitos ocupados pelos idosos abandonados, deixam pessoas que necessitam de tratamento hospitalar sem vaga.

Outra maneira encontrada para abandonar o idoso é deixando-o em um asilo. Esses locais, embora mais apropriados do que hospitais obviamente, são muitas vezes utilizados de maneira errada pela família do idoso. O maior problema não é o idoso morar em um asilo, e sim que as famílias abandonam literalmente o idoso não visitam, não telefonam simplesmente esquecem que o colocaram lá.

Dias (2016) o abandono afetivo inverso resulta do inadimplemento dos deveres de cuidado e afeto dos descendentes em relação aos ascendentes, conforme dispõe, inclusive, a Constituição Federal em seu art. 229.

Desse modo, percebe-se que o indivíduo sofre o abandono afetivo inverso na velhice, justamente no momento da vida em que espera maior apoio e carinho da família. A necessidade de atenção, carinho e respeito torna-se mais evidente nessa fase da vida. A maior preocupação deve ser o bem-estar do idoso, tornando sua vida agradável e proporcionando qualidade, pois não adianta sobreviver, o importante é viver com dignidade.

De suma relevância é o atual entendimento consagrado no Projeto de Lei n.º 4.294-A, de 2008:

Art. 1º Acrescenta parágrafo ao artigo 1.632 da lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. da lei n.º 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso -, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo [...]

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso - passa a vigorar como parágrafo 1º, devendo ser acrescido o seguinte parágrafo 2º ao artigo [...]

§ 2º O abandono afetivo sujeita os filhos ao pagamento de indenização por dano moral (BRASIL, 2008)

Desse modo, a relevância do tema torna-se ainda maior, visto que o entendimento é de que o abandono afetivo inverso constitui crime e tem previsão legal de pagamento de indenização por parte dos filhos causadores desse dano moral.

Como justificativa para tal posicionamento, podemos mencionar que o contexto familiar nos dias atuais não permite mais uma perspectiva individualista. Hoje, deve-se levar em consideração também não só a obrigação material dos filhos diante dos pais idosos, mas também o afeto e atenção mínimas para uma condição digna nessa fase da vida. Por isso, a criminalização do abandono afetivo inverso é tão significativa, no intuito de amenizar o trauma suportado ao menos pela compensação indenizatória.

4.1 O DANO MORAL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO PRATICADO PELOS FAMILIARES DO IDOSO

Diante da crescente perspectiva de vida, é evidente a necessidade da maior proteção a esses cidadãos. Não é somente através de políticas públicas mas também é imprescindível o amparo e preparo da família, para garantir a dignidade dos idosos. Isso é um desafio para uma sociedade que não estava preparada para essa situação com questões que precisam ser abordadas e direitos que devem ser propagados.

A questão do abandono afetivo inverso, mais precisamente quanto ao que se refere à responsabilidade civil no abandono afetivo do idoso; é um assunto bastante atual, até mesmo pelo fato da população estar atingindo um índice maior de expectativa de vida. No entanto, comprovadamente, o idoso que não recebe afeto, cuidado, respeito e dignidade, principalmente de seus descendentes, adocece mais rápido.

Ensina Madaleno (2018):

Os idosos constituem, inquestionavelmente, um grupo social em franco crescimento quantitativo, que estava à mercê de um reconhecimento especial para a vulnerabilidade de seus fundamentais direitos, ligados aos seus cuidados como pessoa, com vistas aos cuidados para com sua saúde, seu transporte, sua moradia, para com o seu regime matrimonial, que, ao contrário das restrições impostas pelo Código Civil, deveria ser de livre-escolha, ou ao menos assegurado o regime automático e legal da comunhão parcial e a divisão de eventuais bens aquestos; cuidados para com seus alimentos e a regulamentação destinada a atender sua eventual custódia ou curatela, sem prejuízo de outras prioridades de ordem subjetiva, além da preferência processual para suas demandas judiciais, inclusive na seara penal, buscando a criação de uma rede de proteção contra maus-tratos físicos, psicológicos ou espoliações materiais.

Isto posto, é notória a necessidade de uma proteção maior para essa faixa etária cada vez mais crescente na sociedade, pois mesmo com o amparo legal existe, ainda ocorrem situações de descaso, abandono e até maus tratos em face dos idosos.

De acordo com Mendes (2016): “ Inúmeros são os casos de abandono, roubo, espancamento, humilhação, cárcere privado, violência física e psicológica. As agressões ocorrem notadamente dentro de casa”. De suma importância é garantir portanto, a qualidade de vida desses cidadãos na velhice.

Segundo Vecchiatti (2008):

[...] o elemento formador da família contemporânea, visto que se não é alguma formalidade que gera a entidade familiar juridicamente protegida, então só pode ser o sentimento de amor, aliada a comunhão plena de vida e interesses, de forma pública, contínua e duradoura, o que forma a entidade familiar protegida pela Constituição Federal.

Desse modo fica clara a importância do afeto na instituição familiar, pois não é uma formalidade e sim um sentimento entre seus membros.

De fato, não é possível obrigar ninguém a amar outra pessoa ou demonstrar carinho. Mas, pode-se responsabilizar pelos danos morais causados comprovadamente pelo abandono afetivo.

Nesse viés, ensina Santini (1997):

A soma em dinheiro paga pelo agente é para que ele sinta de alguma maneira o mal que praticou, a dor, a alegria, a vida, a liberdade, a honra ou a beleza, são de valor inestimáveis .Isso não impede, porém, que seja

aquilatado um valor compensatório que amenize aquele dano moral a que São João apóstolo chamava de danos da alma.

Portanto, percebe-se cada vez mais a busca do idoso, pela indenização diante dos danos suportados em face da prole. Dano este, que pode ser físico, psicológico, de omissão ou de ação.

Quando o idoso mora com a família, e estes membros o deixam só por longos períodos, este se sente desamparado. Muitas vezes, a convivência dentro do lar é difícil, principalmente quando o idoso precisa de remédios ou de alguém que o acompanhe devido a alguma debilidade. Essas situações obrigam o idoso a procurar ajuda no Poder Judiciário, devido ao abandono material e afetivo suportado, que culmina no pedido de dano moral em face da prole.

Nesse sentido, segundo Andrade (2006):

O dano moral não comporta no rigor dos termos, uma expressão ou representação pecuniária. Trata-se duma reparação, ou melhor, ainda, duma compensação ao ofendido. A idéia geral em que funda esta indenização é a seguinte: os danos morais (dores, mágoas, desgostos) ocasionados pelo fato ilícito podem ser compensados, isto é, contrabalançados pelas satisfações (até da ordem finalmente espiritual, incluindo o prazer altruístico de fazer bem) que o dinheiro pode proporcionar ao danificado. É preferível isto a deixar o ofendido sem nenhuma compensação pelo mal que sofreu; e o ofensor por sua vez sem nenhuma sanção correspondente ao mal produzido.

Assim, a indenização por dano moral na situação do abandono do idoso tem o intuito de tentar reparar os danos sofridos pelo mesmo, representando a expectativa de que por meio da coerção, nem que seja material, respeite-se os direitos a eles inerentes.

Segundo Vilas Boas (2014):

Infelizmente, precisou que tal dispositivo ficasse assim escrito. É vergonhoso que a obrigação alimentar, mais moral do que material, necessitasse ficar registrada na Lei Maior. Este dever é anterior a qualquer lei, é uma obrigação de cunho afetivo e moral. Qualquer filho que tenha caráter e sensibilidade terá que cumprir fielmente este dever de consciência.

Desse modo, há que se ressaltar a importância do Estatuto do Idoso diante da situação atual de descaso e maus tratos que se presencia todos os dias. Transgredir o referido estatuto, viola o princípio da dignidade da pessoa humana é, tirando

desses cidadãos um direito constitucional garantido à todos. Portanto, a conduta ilícita praticada pelos familiares em face do idoso, importa em indenização por dano moral, para diminuir a dor suportada ou em muitos casos, seja a única maneira de garantir o alimento do idoso.

4.2 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Existem demandas com o pedido de indenização moral pelo abandono afetivo inverso, mas os entendimentos ainda não são consolidados pelos tribunais, devido até mesmo ao fato de que ninguém pode ser obrigado a amar, não sendo cabível ao Direito regular tal infringência. No entanto, o enfoque é a responsabilidade civil que o abandono afetivo inverso gera na vítima e daí decorre a possibilidade do pleito de indenização por danos morais.

Conforme decisão do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam os filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, REsp: 1159242/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 24.04.2012, Data de Publicação: DJ 10.05.2012).

Deste modo, cabe mencionar a ementa do Relator Sanderville, sobre o caso de uma mãe idosa, cuja saúde estava debilitada, sendo cuidada apenas por uma de

suas filhas, para que as outras cinco filhas se alternassem nos cuidados necessários à genitora idosa:

TUTELA ANTECIPADA. ALIMENTOS E CUIDADOS COM MÃE IDOSA. Pretensão de que as filhas se revezem nos cuidados com a agravante. Fixação de alimentos provisórios, mas negativa de conceder a tutela para a obrigação de prestar cuidados, sob a falsa premissa da impossibilidade jurídica do pedido. Violação ao que dispõem os artigos 229 da Constituição Federal e 3º do Estatuto do Idoso. Distinção entre os conceitos de afeto e de cuidado. Dever jurídico de cuidado aos familiares idosos. Prova inconcussa de que a autora é idosa, cadeirante e necessita de diversos tipos de cuidados, que são prestados exclusivamente por uma das suas seis filhas. Possibilidade de determinar um sistema de revezamento, por meio do qual cada filha, alternadamente, deve visitar e cuidar da genitora nos finais de semana. Incidência de multa a cada ato de violação ao preceito. Recurso parcialmente provido” (Agravo de Instrumento nº 0230282-23.2012.8.26.0000/Campinas, julgado em: 06/06/2013. SÃO PAULO, 2013).

Ainda, conforme apelação cível nº 2005.01.1.007686-5, interposta em face de sentença denegatória de mandado de segurança, nota-se que foi conferido ao filho cuidador de pai idoso, o direito de diminuição de sua jornada de trabalho, com o intuito de melhor atender os cuidados especiais que o genitor idoso precisava:

MANDADO DE SEGURANÇA – PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE MÁXIMA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS - PEDIDO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA, COM REDUÇÃO DE SALÁRIO, FORMULADO POR FILHO DE PESSOA IDOSA OBJETIVANDO ASSISTIR-LHE DIANTE DA DOENÇA E SOLIDÃO QUE O AFLIGEM – CUIDADOS ESPECIAIS QUE EXIGEM DEDICAÇÃO DO FILHO ZELOSO, ÚNICA PESSOA RESPONSÁVEL PELO GENITOR - DEVER DE AJUDA E AMPARO IMPOSTOS À FAMÍLIA, À SOCIEDADE, AO ESTADO E AOS FILHOS MAIORES – DOUTRINA - ORDEM CONCEDIDA. I. De cediço conhecimento que se deve procurar conferir a maior efetividade às normas constitucionais, buscando-se alcançar o maior proveito, sendo também certo que as mesmas (normas constitucionais) têm efeito imediato e comandam todo o ordenamento jurídico. II- Ao estabelecer que “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. (art. 230 CF/88), e que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229, 2ª parte CF/88), a Carta Maior prioriza a atenção ao idoso em razão desta sua condição especial que o torna merecedor de proteção e atenção especial por parte daquelas entidades (família, sociedade e o Estado). III- A efetividade da prestação jurisdicional implica em resultados práticos tangíveis e não meras divagações acadêmicas, porquanto, de há muito já afirmava Chiovenda, que o judiciário deve dar a quem tem direito, aquilo e justamente aquilo a que faz jus, posto não poder o processo gerar danos ao autor que tem razão. IV - Doutrina. “Os idosos não foram esquecidos pelo constituinte. Ao contrário, vários dispositivos mencionam a velhice como objeto de direitos específicos, como do direito previdenciário (art. 201, I), do direito assistencial (art. 203,I), mas há dois dispositivos que merecem

referência especial, porque o objeto de consideração é a pessoa em sua terceira idade. Assim é que no art. 230 estatui que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, de preferência mediante programas executados no recesso do lar, garantindo-se, ainda, o benefício de um salário mínimo mensal ao idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por família, conforme dispuser a lei (art. 203, V), e, aos maiores de sessenta e cinco anos, independentes de condição social, é garantida a gratuidade dos transportes urbanos". (sic in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 18ª edição, José Afonso da Silva, 2000, págs. 824/825).V- In casu, a denegação da segurança em casos como o dos autos implica em negativa de vigência às normas constitucionais incrustadas nos artigos 229 e 230 da Lei Fundamental, de observância cogente e obrigatória por parte de todos (família, sociedade e Estado), na medida em que a necessidade do idoso Kyu Suk Cho em ter a companhia, o amparo, proteção e ajuda de seu único filho, o Impetrante, diante da enfermidade de seu velho pai, constitui concretização daquelas normas constitucionais em favor de quem foram (normas constitucionais) instituídas e pensadas pelo legislador constituinte. VI - Sentença reformada para conceder-se a segurança nos termos da inicial. (Apelação Cível nº 2005.01.1.007686-5, Quinta Turma Cível, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Relator: João Egmont Leôncio, julgado em: 08/11/2006).

Partindo desses entendimentos jurisprudenciais, fica evidente o dever de amparo dos filhos para com seus genitores idosos. Portanto, não há motivos para não aplicar os mesmos critérios do abandono afetivo convencional, uma vez que existe previsão legal e precedentes jurisprudenciais, amparando o dever de cuidado recíproco.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à dignidade da pessoa humana, inerente a todos os indivíduos encontra-se cada vez mais em voga, reforçando princípios como a afetividade e o cuidado de modo geral. Com o advento da Constituição federal, em 1988, diversos princípios foram reconhecidos, para proteger os cidadãos de maneira mais efetiva. O presente estudo tem como escopo também, o Estatuto do Idoso, datado de 2003, o qual tem por objetivo garantir os direitos dessa fração da população, que aumenta consideravelmente.

O Direito de Família trata especificamente sobre o próprio conceito dessa instituição basilar, bem como busca a eficácia no tratamento digno das diversas situações daí decorrentes. A questão do afeto, principalmente em relação ao idoso, está sem mais amplamente discutido, visto que essa parte da população tem

aumentado muito e faz-se necessário uma proteção e preparo maior para amparar a sobrevivência digna.

Constitucionalmente os direitos do idoso, encontram-se previstos, mas é preciso garantir uma punição mais adequada para os danos que os mesmos suportam. Sabe-se que é dever dos pais cuidar dos filhos menores, e que a recíproca é verdadeira, no sentido de esse dever de cuidado estende-se para os filhos em relação aos pais idosos. Assim, o enfoque principal é a possibilidade do idoso, vítima de abandono afetivo inverso, pleitear no Poder Judiciário, a indenização por danos morais decorrentes da responsabilidade civil da prole.

O presente estudo trouxe pontuações históricas, doutrinárias e pesquisa jurisprudencial, referente ao abandono afetivo inverso e a responsabilização civil da prole, arcando com o dano moral suportado pelo idoso. Buscou-se demonstrar que a questão é tão somente a falta de amor, mas que o abandono afetivo inverso refere-se também ao descaso e omissão do dever de cuidado para com os genitores.

De acordo com as jurisprudências elencadas, nota-se que existe entendimento de que o abandono afetivo inverso enseja indenização, pois decorre de ato ilícito, do mesmo modo como ocorre com o abandono convencional; e, portanto ambos são puníveis.

Reafirma-se portanto que o presente estudo visa a reparação civil pelos danos morais decorrentes do abandono afetivo inverso, não baseando-se unicamente no falta de afeto, mas na tentativa de proporcionar uma vida digna ao idoso, valorizando essa parcela de cidadãos. A indenização será uma forma de compensação pelos danos sofridos com o intuito de dirimir novos casos de abandono afetivo inverso.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Responsabilidade civil no direito de família. In: MADALENO, Rolf Hanssen; WELTER, Belmiro Pedro (Coord.). **Direitos fundamentais do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. cap. 19.

ANDRADE, Manuel Domingues de. **Revista IOB de direito civil e processual civil**. a. 7, n. 40, mar./abr. 2006.

BARSANO, Paulo Roberto. **Evolução e envelhecimento humano**. 1 ed. São Paulo: Érica, 2014.

BORN, T.; BOECHAT, N. S. A qualidade dos cuidados ao idoso institucionalizado. In: FREITAS, E.V.; NERI, A. L.; CANÇADO, F. A. X.; GORZONI, M.; ROCHA, S. M. **Tratado de geriatria e gerontologia**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2002.

BRASIL. **Código Civil**: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 26 set. 2018.

_____. **Código Penal**: Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 07 nov. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 26 set. 2018.

_____. **Estatuto do idoso**: Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 26 set. 2018.

_____. **Política nacional do idoso**: Lei Federal nº 8842/94, de 04 de janeiro de 1994. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8842.htm>. Acesso em: 02 out. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.294-A**, de 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=864558&filename=Avulso+-PL+4294/2008>. Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242-SP (2009/0193701-9)**. Recorrente: Antônio Carlos Jamas Dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes De Oliveira Souza. Ministra Relatora: Nancy Andrugghi, 24 abr. 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012> Acesso em: 09 ago. 2018.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CASABONA, Marcial Barreto. Responsabilidade civil no direito de família. In: DONNI, Rogério; NERY, Rosa Maria Barreyo Borriello de Andrade (Org.). **Responsabilidade civil**: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. cap. 17.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual**: o preconceito & a justiça. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 2005.01.1.007686-5**. Apelante: Benjamin Sangik Cho. Apelado: Distrito Federal. Relator: Des. João Egmont Leôncio, Brasília, 08 nov. 2006. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 7.

_____. **Curso de direito civil brasileiro, v. 5: direito de família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de (coordenador). **Temas atuais de direito e processo de família**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. São Paulo, Saraiva, 2010.

_____. **Novo curso de direito civil, v. 6: direito de família**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 2

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 6: direito de família**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Lôbo, Paulo. **Direito civil: volume 5: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Direito Dos Idosos**. São Paulo: LTR, 1997

MAZZA, M. M. P. R.; Lefèvre, R. A instituição asilar segundo o cuidador do idoso. **Saúde e Sociedade**, v. 13, n. 3, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Manual dos direitos da pessoa idosa**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORAIS, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade civil**. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RAMPAZZO SOARES, Flaviana. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2009.

SANTINI, José Rafael. **Dano moral**: doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo: E. Direito, 1997.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0014079-45.2009.8.26.0009**. Apelantes: Osmar Lopes; Dorival Lopes (representado). Apelados: Reinaldo Lopes; Osmar Lopes Junior; Reinaldo Lopes; Alberto Lopes e Shirly Lopes. Relator: Eduardo Sá Pinto Sandeville, São Paulo, 18 set. 2014. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=7868729&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_39fb1f899f9346288509bf09601dd7d2&vICaptcha=tvzx&novoVICaptcha=>>. Acesso em: 7 maio 2018.

TARTUCE. Flavio. **Manual de direito civil**: volume único. São Paulo: Método, 2011.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Lotti. **Manual da homoafetividade**: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

VILAS BOAS, Marco Antonio. **Estatuto do Idoso comentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Artigo recebido em: 06/09/2019

Artigo aceito em: 13/12/2019

Artigo publicado em: 08/01/2020